

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1556/82 (Proc. DRECAP-3 nº 2100/82)
INTERESSADO : ROBSON LOENGO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 0147/83 - CEPG - Aprov. em 09/02/85

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A direção da EEPSPG "João Kopke" comunica a este Conselho que ao rever os prontuários dos alunos para verificação da vida escolar, constatou irregularidade na matrícula do aluno Robson Loengo, concluinte do 1º grau em 1981. Esclarece que o referido aluno fez essa matrícula nessa escola, em 1980, na 7a. série do 1º grau, com declaração expedida pela EEPG "Profª. Inah de Mello", de Santo André, contendo rasura, sendo o mesmo alertado pela Secretaria da escola que deveria apresentar a transferência da escola de origem.
- 1.2 - O interessado cursou da 2a. à 5a. série do 1º grau, nos anos de 1974 a 1977, na EEPG "Profª. Aracy Leme da Veiga Ravache"/SP. Matriculou-se nessa escola, em 1978, na 6a. série, a qual não frequentou. Em 1979, transferiu-se para a 6a. série da EEPG "Marechal Deodoro"/SP, solicitando transferência no decorrer do ano para a EEPG "Profª. Inah de Mello", de Santo André, ficando retido. Em 1980 e 1981, cursou a 7a. e 8a. séries na EEPSPG "João Kopke", apresentando a transferência somente em 1982, quando já havia concluído o ensino de 1º grau.
- 1.3 - A Supervisora de Ensino solicitou ao aluno esclarecimentos sobre o ocorrido e o mesmo assumiu sua culpa na rasura do documento, alegando temer represália de seus pais devido a sua nova retenção na 6a. série. Em seu parecer, a Supervisora declara que houve descuido por parte da Secretaria da escola ao aceitar a matrícula, sem documento de transferência e que o aluno, apesar de não ter feito a 6a. série, acompanhou regularmente as séries subseqüentes, obtendo aprovação nas mesmas. Concluiu favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado.
- 1.4 - As autoridades de ensino, que analisaram o caso, concordam com o parecer da Supervisora de Ensino, favorável à convalidação dos atos escolares praticados por Robson Loengo nas 7a. e 8a. séries cursadas na EEPSPG "João Kopke".

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Trata o presente caso de matrícula indevida na 7a. e 8a. séries do ensino de 1º grau, ocasionada por adulteração de guia de transferência feita e assumida pelo interessado, que possuía na ocasião 14 anos de idade. Alega o menor que a falsificação foi feita por temer a atitude de seus pais diante do fato de sua reprovação na 6a. série.
- 2.2 - A EEPSG "João Kopke" constatou a rasura na declaração apresentada pelo aluno, por ocasião de sua matrícula, e nenhuma medida foi tomada além de cobranças, pró-forma, de apresentação da guia de transferência. O aluno conseguiu prosseguir e concluir seus estudos de 1º grau.
- 2.3 - Estamos diante de um fato consumado considerando-se, ainda, que o aluno cursa atualmente o ensino de 2º grau, em caráter excepcional, enquanto aguarda a decisão deste Conselho sobre o fato ocorrido em sua vida escolar anterior. Além do tempo decorrido, o aluno cursou as séries subseqüentes, com resultados positivos, o que nos leva a considerar superados os erros do aluno e da secretaria da escola e convalidar sua matrícula e atos escolares subseqüentes.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Robson Loengo, em 1980, na 7a. série do ensino de 1º grau da EEPSG "João Kopke" / SP, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados pelo mesmo. Fica advertida a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1983.
a) Consº Bahij Amin Aur - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, João Baptista Salles da Silva, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Bahij Amin Aur, Abib Salim Cury e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-presidente no exercício da
Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE